



PARECER N° 39/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.023776/2014-47
INTERESSADO: ASA AVIAÇÃO E SERVIÇOS AERO AGRÍCOLAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ASA AVIAÇÃO E SERVIÇOS AEROAGRÍCOLAS LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.023776/2014-47, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 01105/2014/SPO FL 01 A 15 (0147600) e Volume de Processo AI 01105/2014/SPO FL 12V (0170985), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 660297175.

2. O Auto de Infração nº 01105/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/3/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 28/01/2014

Local: Catanduva - SP

Descrição da ocorrência: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada

Histórico: Durante inspeção de certificação realizada na empresa supracitada, na data de 28 de janeiro de 2014, foi verificado pela equipe de fiscalização que a empresa operou a aeronave PT-UNZ, durante o mês de novembro de 2013, com sua portaria operacional vencida desde julho do mesmo ano. A operação foi realizada pelo tripulante Sérgio Cizenando Bozoni, CANAC 575241.

Tal fato descumpre o disposto no item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

3. No Relatório de Fiscalização nº 67/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 12/3/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-UNZ fosse usada em operações aeroagrícolas por Sérgio Cizenando Bozoni (CANAC 575241) em outubro, novembro e dezembro de 2013.

4. A fiscalização juntou aos autos recibo de pagamento de PLR da safra 13/14, de 6/12/2013 (fls. 3).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/5/2014 (fls. 5), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 21/8/2014 (fls. 6).

6. Em 17/9/2014, foi determinada a apensação do presente processo ao processo nº 00066.023776/2014-47, por economia processual, praticidade e coesão (fls. 8).

7. Em 17/9/2014, a autoridade competente diligenciou à GTPO-SP para que juntasse aos autos cópia do COA e documentos comprobatórios da infração (fls. 10).

8. A diligência foi respondida por meio do Despacho nº 275/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 9/10/2014 (fls. 11), que trouxe aos autos os seguintes documentos:

8.1. Decisão nº 168, de 6/7/2007 (fls. 12);

8.2. Portaria Anac nº 2408/SSO, de 9/12/2011 (fls. 13);

8.3. Certificado de Operador Aeroagrícola (fls. 14);

8.4. Ofício nº 602/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, de 4/9/2012, informando revogação do COA por vencimento da autorização para operar (fls. 15).

9. Em 11/11/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0147619).

10. Em 22/11/2016, foi anexado o processo administrativo sancionador nº 00066.023775/2014-01, originado pelo Auto de Infração nº 01104/2014/SPO, lavrado em 10/3/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 28/01/2014

Local: Catanduva - SP

Descrição da ocorrência: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada

Histórico: Durante inspeção de certificação realizada na empresa supracitada, na data de 28 de janeiro de 2014, foi verificado pela equipe de fiscalização que a empresa operou a aeronave PT-UNZ, durante o mês de outubro de 2013, com sua portaria operacional vencida desde julho do mesmo ano. A operação foi realizada pelo tripulante Sérgio Cizenando Bozoni, CANAC 575241.

Tal fato descumpre o disposto no item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

11. Na mesma data, foi anexado o processo administrativo sancionador nº 00066.023777/2014-91, originado pelo Auto de Infração nº 01106/2014/SPO, lavrado em 11/3/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 28/01/2014

Local: Catanduva - SP

Descrição da ocorrência: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada

Histórico: Durante inspeção de certificação realizada na empresa supracitada, na data de 28 de janeiro de 2014, foi verificado pela equipe de fiscalização que a empresa operou a aeronave PT-UNZ, durante o mês de dezembro de 2013, com sua portaria operacional vencida desde julho do mesmo ano. A operação foi realizada pelo tripulante Sérgio Cizenando Bozoni, CANAC 575241.

Tal fato descumpre o disposto no item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

12. Cientificado da juntada de novos documentos por meio da Notificação 67 (0171145) em 30/11/2016, conforme Aviso de Recebimento - AR JR109418698BR (0281263), o Interessado apresentou manifestação em 26/12/2016 (0297038), na qual alega que teria total ciência de que não poderia estar operando com suas aeronaves e que não teria operado com elas, pois não constaria de seus registros qualquer operação aeroagrícola nas datas citadas no Auto de Infração.

13. O Interessado trouxe aos autos:

13.1. Relatório RBHA 137.71 (ano 2013); e

13.2. Relatório RBHA 137.73 (ano 2013).

14. Em 7/6/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - 0743544 e 0745101.

15. Cientificado por meio da Notificação de Decisão - PAS 1183 (0752411) em 19/6/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR898240319BR (0888740), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 30/6/2017 (0821391 e 0852720).

16. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que os recibos de pagamento por serviços realizados seriam, de fato, pagamento por participação nos lucros e resultados, por força de convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (SINDAG). Detalha que metade da PLR deveria ser paga até maio e o restante, até novembro. Em comum acordo com o piloto, os

pagamentos teriam sido agendados para outubro, novembro e dezembro, sendo que o último pagamento teria sido adiado para janeiro por questões financeiras da empresa.

17. O Interessado trouxe aos autos convenção coletiva de trabalho 2013/2015, registrada no MTE sob o código SRT00466/2013 em 18/12/2013.

18. Tempestividade do recurso aferida em 9/8/2017, por meio de Certidão ASJIN (0945823).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

19. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 5), não apresentando defesa (fls. 6). Foi também regularmente notificado quanto à juntada de novos documentos aos autos (0281263), apresentando manifestação (0297038). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0888740), apresentando o seu tempestivo recurso (0821391 e 0852720), conforme Certidão ASJIN (0945823).

20. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

22. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

23. A certificação e os requisitos operacionais das operações aeroagrícolas são regidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 233, de 30/5/2012. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem

atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

24. Em seu item 137.101, o RBAC 137 estabelece requisitos gerais:

RBAC 137

Subparte B - Certificação, especificações operativas e outros requisitos para operações aeroagrícolas

137.101 Requisitos gerais

(...)

(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possua:

(...)

(2) uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC;

(...)

25. Conforme os autos, o Autuado realizou operações comerciais aeroagrícolas em outubro, novembro e dezembro de 2013 com a aeronave PT-UNZ sem possuir autorização válida para operar. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

26. Em defesa (0297038), o Interessado alega que teria total ciência de que não poderia estar operando com suas aeronaves e que não teria operado com elas, pois não constaria de seus registros qualquer operação aeroagrícola nas datas citadas no Auto de Infração.

27. Em sede recursal (0821391 e 0852720), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que os recibos de pagamento por serviços realizados seriam, de fato, pagamento por participação nos lucros e resultados, por força de convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (SINDAG). Detalha que metade da PLR deveria ser paga até maio e o restante, até novembro. Em comum acordo com o piloto, os pagamentos teriam sido agendados para outubro, novembro e dezembro, sendo que o último pagamento teria sido adiado para janeiro por questões financeiras da empresa.

28. O Interessado trouxe aos autos provas de que seria obrigado por convenção coletiva de trabalho a pagar participação nos resultados da empresa em 30/5/2014 e em 30/11/2014. Cumpre ressaltar que os recibos juntados aos autos pela fiscalização expressamente indicam que tal participação nos resultados se deveu à área voada no período de outubro, novembro e dezembro de 2013. Assim, embora o Interessado alegue que teria havido erro no preenchimento do recibo, não se verifica nos autos qualquer elemento que possa desconstituir a infração imputada e comprovada pelos documentos colacionados pela fiscalização.

29. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25,

em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em outubro, novembro e dezembro de 2013 – que são as datas das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2322707), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

37. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item SAN da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2018, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2320733** e o código CRC **070C2F20**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 15/10/2018 09:06:14

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ASA AVIACAO E SERVICO AEROAGRICOLA

Nº ANAC: 30000057576

CNPJ/CPF: 00613146000102

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>615669080</u>		04/05/2009		R\$ 5 000,00	30/07/2009	1 117,60	1 117,60	00613146	Parcial	
						31/08/2009	1 128,77	1 128,77		Parcial	
						20/10/2009	1 202,54	1 202,54		Parcial	
						15/12/2009	1 318,99	1 318,99		Parcial	
						08/02/2010	1 390,97	1 390,97		Parcial	
						30/06/2010	51,43	51,43		PG	0,00
2081	<u>627508117</u>	60800026666201084	18/08/2014	30/05/2007	R\$ 1 600,00	18/08/2014	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	<u>653252167</u>	00066023780201413	28/03/2018	18/03/2013	R\$ 4 800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<u>654336167</u>	00066023768201409	08/06/2018	18/03/2013	R\$ 1 600,00	08/06/2018	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	<u>659368172</u>	00066023779201481	11/05/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	11/05/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<u>660297175</u>	00066023776201447	21/07/2017	28/01/2014	R\$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 15/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 31/2018

PROCESSO Nº 00066.023776/2014-47

INTERESSADO: ASA AVIAÇÃO E SERVIÇOS AERO AGRÍCOLAS LTDA

Brasília, 15 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ASA AVIAÇÃO E SERVIÇOS AERO AGRÍCOLAS LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 7/6/2017, da qual restaram aplicadas três multas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas nos Autos de Infração nº 01104/2014/SPO, 01105/2014/SPO e 01106/2014/SPO- *Realizar operações comerciais aeroagrícolas em outubro, novembro e dezembro de 2013 com a aeronave PT-UNZ estando com a portaria operacional vencida, capitulada na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 39 (2320733)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- Conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ASA AVIAÇÃO E SERVIÇOS AERO AGRÍCOLAS LTDA.** e **MANTER** a multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração nº 01104/2014/SPO, 01105/2014/SPO e 01106/2014/SPO, capitulada na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.023776/2014-47 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **660297175**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/11/2018, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2322790** e o código CRC **09E6D3E7**.